



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 50.027
(Processo nº 2004/53627-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 033/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº 2004/53627-9.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 033/2003 firmado entre SEPOF e a Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia no valor de R\$ 135.000,00 destinados a "Construção de pontes na vicinal floresta Bela Vista", sendo responsável, Sr. Carlos Belizário Pinto de Moraes, Prefeito.

O DCE às fls. 102/103 informa que as movimentações bancárias que totalizaram R\$126,40 se configuram como despesas da entidade, e, como tal, devem ser providas com recursos próprios e não públicos. Isto posto, opinou pela irregularidade das contas, devendo o responsável restituir a importância supra mencionada devidamente corrigida, ficando passível das multas regimentais cabíveis.

Quanto a Sra. Mariléa Ferreira Sanches, secretária da SEPLAN, à época, sugere-se multa por não ter emitido o Laudo de Fiscalização e Acompanhamento da execução do convênio, mesmo tendo sido solicitado por esta Egrégia Corte de Contas através do Ofício nº 2004/05.789-DCE.

Citados na forma regimental, ambos permaneceram silentes, porém, às fls. 129 foi autorizada a juntada de documentos da SEPOF que às fls. 131/135 anexou aos autos o Laudo pendente atestando que o objeto do convênio foi parcialmente executado.

Em nova manifestação de fls. 141/143 o DCE informa que o Setor Técnico de Engenharia desta corte às fls. 139/140 concluiu que os serviços não executados correspondem a R\$ 22.591,50. Por estas razões, retifica seu relatório anterior, devendo o responsável restituir agora o valor de R\$ 22.591,50 devidamente corrigido, ficando passível das multas regimentais cabíveis. Quanto à Sra. Mariléa Ferreira Sanches, ex-Secretária da SEPOF, retira a sugestão da multa, em razão do fato gerador da multa ter sido sanado sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas às fls. 145/147.

Por solicitação do Conselheiro Relator às fls. 149, o responsável foi novamente legalmente citado porém o mesmo manteve-se mais uma vez silente. É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo a presente Tomadas de Contas, IRREGULAR, nos moldes do artigo 166, III, do RITCEPA, devendo o responsável restituir a quantia de R\$ 22.591,50 devidamente corrigida e aplico as multas de R\$ 6.777,45 (30% do débito) pelo débito apontado e R\$ 2.700,00 (2% do valor do convênio) pela instauração da Tomada de Contas, de acordo com os artigos 232 e 233, VI, do RITCEPA, combinado com a Resolução 16.720/03 – TCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES, Prefeito à época, CPF nº. 009.665.457-02, ao pagamento da quantia de R\$ 22.591,50 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), atualizada a partir de 13/01/2004, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 6.777,45 (seis mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito e R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, equivalente a 2% do valor do convênio, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 31 de janeiro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.
NNM/0100200